



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/13791

Reg. Col. nº 0347/2016

Acusado: Citibank DTVM S.A.

Assunto: Falha no desempenho das atividades sob a responsabilidade da instituição custodiante (art. 38, incisos I a IV e VI, da ICVM 356/01).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar responsabilidade de Citibank DTVM S.A. (“Citibank” ou “Custodiante”) por irregularidades no desempenho da atividade de custodiante do Clássico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Clássico FIDC”)¹ e do Oboé Multicred – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Multicred FIDC” e, quando em conjunto com Clássico FIDC, “FIDCs”)².

2. Tais irregularidades envolveriam (i) a não observância dos critérios de elegibilidade na validação dos direitos creditórios a serem cedidos aos FIDCs; (ii) a verificação de lastro dos referidos direitos creditórios; (iii) a realização de sua liquidação física e financeira; e (iv) a delegação das atividades de cobrança e guarda da documentação relativa aos direitos creditórios integrantes da carteira dos fundos, em suposta violação ao disposto nos incisos I a IV e VI do art. 38 da ICVM nº 356/01³.

¹Em 15.9.2011, o Clássico FIDC possuía 124 cotistas e patrimônio líquido de R\$ 35.977.751,14 (fls. 66), sendo que os principais cotistas individuais eram fundos administrados pela própria Oboé DTVM.

²Em 15.9.2011, o Multicred FIDC possuía 45 cotistas e patrimônio líquido de R\$ 16.596.737,99. Tal como no caso do Clássico FIDC, os principais cotistas individuais eram fundos administrados pela própria Oboé DTVM.

³Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: I – receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; II – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do fundo; III – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação; IV – fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos creditórios e demais ativos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. O presente processo originou-se a partir de inspeção (“Inspeção”) solicitada pela Gerência de Acompanhamento de Fundos – GIF no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/11186⁴ e conduzida no período de 20.9.2011 a 19.10.2012 junto à Oboé DTVM S.A., aos fundos por ela administrados e seus prestadores de serviços, entre os quais, o Custodiante, tendo em vista o processo de intervenção direcionado às sociedades do grupo financeiro Oboé⁵, iniciado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) em 15.9.2011, por meio do Ato do Presidente nº 1.202 (fls. 48).

4. As irregularidades relativas à administração e gestão dos fundos de investimento foram objeto do PAS CVM nº RJ2014/2099, julgado em 1.12.2016, sob a relatoria do Diretor Roberto Tadeu. Naquela oportunidade, o Colegiado, acompanhando as razões de voto do Diretor Relator, decidiu pela condenação dos diretores responsáveis pela administração de carteira e do diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 387/03 no âmbito da Oboé DTVM S.A.⁶ por infração a diversos dispositivos das Instruções CVM nº 306/99, 356/01, 387/03 e 409/04.

II. FATOS

5. Após as diligências conduzidas no curso da Inspeção, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFE”) apontou a existência de irregularidades envolvendo os fundos de investimento administrados pela Oboé DTVM, dentre as quais determinadas falhas na atuação do Citibank, na qualidade de Custodiante do Clássico FIDC e do Multicred FIDC.

6. A carteira do Clássico FIDC era composta por direitos creditórios oriundos do financiamento concedido a usuários dos cartões de crédito do Sistema OboéCard, figurando como única cedente de créditos ao fundo a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (“Oboé Card”), ao passo que a carteira do Multicred FIDC era composta por direitos creditórios originários de empréstimos consignáveis em folha de pagamento,

integrantes da carteira do fundo; (...) VI – cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.

⁴ Solicitação de Inspeção nº 6/2011 (fls. 49)

⁵ Inicialmente, a decretação do regime de intervenção era direcionada à Oboé DTVM. No entanto, por meio de novos Atos do Presidente, o regime de intervenção foi estendido às seguintes empresas: Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Ato-Presi nº 1.201), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Ato-Presi nº 1.203) e Companhia Investimento Oboé (Ato-Presi nº 1.204).

⁶ O recurso interposto em face da referida decisão encontra-se pendente de análise pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN (Proc. SEI 10372.000126/2017-66).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

representados por Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) emitidas pelos devedores em favor da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (“Oboé CFI” e, quando em conjunto com a Oboé Card, “Cedentes”), cedente exclusiva do Fundo.

7. Algumas das irregularidades apontadas pela SFI em seu Relatório de Inspeção⁷ dizem respeito justamente à delegação de determinadas atividades, originalmente atribuídas ao Custodiante, aos Cedentes, sendo elas a guarda física da documentação relativa aos direitos creditórios e a cobrança de tais créditos.

8. Também foi objeto de questionamentos pela SFI o modo pelo qual eram conduzidas as liquidações financeiras das operações de aquisições e baixas de direitos creditórios na carteira do Clássico FIDC, que, em sua maioria, não envolviam o recebimento de recursos pelo fundo, mas a compensação entre os valores devidos à Oboé Card em vista da cessão de créditos para compor a carteira do fundo e o montante a receber pelos pagamentos das faturas de cartão de crédito (*netting*).

9. Ainda no que diz respeito ao Clássico FIDC, apurou a SFI que, não obstante o art. 13⁸ de seu regulamento fixar os critérios de elegibilidade aplicáveis aos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo, limitando a aquisição de créditos àqueles “Devedores que, no momento da aquisição pelo Fundo, não estejam inadimplentes com o FUNDO e/ou que não apresentem outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos ao FUNDO” (fls. 336-346), das 96.115 faturas de cartão de crédito que compunham a carteira do fundo na data base de 30.10.2011, 56.381 estariam inadimplentes (fls. 78), além de terem sido identificados 22.528 créditos cedidos em duplicidade em 15.9.2011, o que evidenciaria possíveis falhas na validação dos critérios de elegibilidade, bem como na verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo.

10. Vale dizer que, segundo o apurado pela SFI, a verificação de lastro dos FIDCs era realizada, por procedimento amostral, por terceiro contratado, PC.C.P. Ltda., o qual apresentava os resultados apurados em relatórios trimestrais.

⁷ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 11/2012 (fls. 54-306).

⁸ Art. 13. Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos Creditórios deverão atender os seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”): I – devem ser referentes a Devedores que, no momento de aquisição pelo FUNDO, não estejam inadimplentes com o FUNDO e/ou que não apresentem outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos ao FUNDO; e II- a aquisição de Direitos Creditórios poderá ser contratada sem a coobrigação do cedente, mas o cedente sempre será responsável pela legitimidade e pela formalização dos Direitos Creditórios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

11. Apresentadas, em linhas gerais, as conclusões apontadas no Relatório de Inspeção apresentado pela SFI, passo a descrever os fundamentos levantados pela Acusação em relação a cada uma das supostas infrações.

III. TERMO DE ACUSAÇÃO

III.1. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NA VALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS AO CLÁSSICO FIDC

12. A primeira irregularidade objeto de análise pela Acusação diz respeito à observância dos critérios de elegibilidade na composição da carteira do Clássico FIDC, atribuição que, nos termos do art. 62 do regulamento vigente à época dos fatos⁹, caberia ao Custodiante.

13. Na visão da SIN, o fato de aproximadamente 60% das faturas de cartão de crédito originárias dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC estarem inadimplentes em 31.10.2011, representando quase 80% do montante total cedido ao fundo naquela data, somado à *“baixíssima qualidade [dos direitos creditórios], [que detinham] uma expectativa remota de adimplência por parte de seus devedores”* (fls. 492/494)¹⁰, representaria indício de que o Custodiante admitia a cessão de direitos creditórios ao fundo em desacordo aos critérios de elegibilidade previstos em seu regulamento.

14. A Acusação destacou, ainda, declaração prestada pelo próprio Custodiante em esclarecimentos à CVM¹¹, por meio da qual o Citibank afirmou ter sido notificado pelo interventor nomeado pelo BACEN acerca do equívoco nas datas de vencimento informadas no momento da cessão dos direitos creditórios, reconhecendo, no entanto, que *“mesmo considerando a data de vencimento equivocada, aqueles direitos creditórios já estavam vencidos a mais de 180 (cento e oitenta) dias”* (fls. 502-512).

⁹ Art. 62. O CUSTODIANTE é responsável pelas seguintes atividades: I – validar os direitos de crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; (...).

¹⁰ Nesse sentido, a Acusação cita informação prestada pela Massa Falida da Oboé DTVM em correspondência encaminhada à CVM em 13.8.2015, nos seguintes termos: *“Após a Intervenção, o patrimônio do Fundo foi analisado de forma pormenorizada pela equipe nomeada pelo Banco Central do Brasil. Essa análise diagnosticou que os ativos que compunham a carteira do Clássico detinham baixíssima qualidade, com uma expectativa de adimplência por parte de seus devedores, o que veio a se concretizar, conforme se constata a partir do montante vultoso referente à Provisão para Devedores Duvidosos – PDD, conforme quadro abaixo (...)”* (fls. 492/494).

¹¹ Petição protocolada em 10.7.2012 (fls. 502/512) em resposta ao Ofício/CVM/SFI/GFE-2/Nº054/2012 (fls. 495/501).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

15. Outra evidência levantada pela SIN seria o depoimento prestado por analista de sistemas da Oboé Card, em que este descreve o procedimento adotado na geração de arquivos eletrônicos das faturas de cartão de crédito cedidas ao fundo. De acordo com o depoente, em um primeiro momento, a orientação seria de que fossem selecionadas para compor tal arquivo apenas faturas com atraso de até 30 dias. Contudo, com o tempo, tal orientação teria sido flexibilizada.

16. Segundo a Acusação, a falha do Custodiante em validar os direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC restaria evidenciada com a comprovação de que determinados créditos eram cedidos ao fundo em duplicidade. Reproduzindo os termos do Relatório de Inspeção, esclareceu-se que *“uma fatura de cartão de crédito não paga, acrescida de juros e mora e com vencimento no mês seguinte, era cedida ao fundo simultaneamente à fatura do mesmo cliente relativa ao mês anterior, em diferentes termos de cessão. Assim o patrimônio do fundo ficava sobrevalorizado, não refletindo o real valor de sua carteira de recebíveis”*.

17. A possibilidade de cessão de direitos creditórios em duplicidade teria sido admitida por funcionários da Oboé Card¹² em depoimento à CVM.

18. Em manifestação preliminar apresentada no curso do presente processo, o Custodiante informou que a verificação do atendimento aos critérios de elegibilidade seria realizada a partir dos arquivos eletrônicos disponibilizados pela Oboé Card com os dados dos direitos creditórios cedidos ao Fundo.

19. Ocorre que, segundo o Citibank, após a intervenção decretada pelo BACEN, teria se constatado que, *“no momento da cessão as informações acerca dos direitos creditórios eram alteradas, de modo que a administradora de cartões de créditos, Oboé Card, apresentava uma relação de direitos creditórios com datas de vencimento adulteradas”* (fls. 351-373), motivo pelo qual não seria possível ao Custodiante ter conhecimento de tais fatos.

¹² S.S.M afirmou em seu depoimento que *“não descarta[ria] a possibilidade que tal ‘dupla cessão’ de créditos tenha ocorrido, mesmo porque não havia no âmbito da empresa um procedimento padrão de controles que pudesse mitigar esse tipo de situação”* (fls. 517/521). Da mesma forma, A.R.S. declarou que *“por uma falha operacional do sistema ‘Back Office’ (...) ocorreu a seguinte situação: faturas de cartões de crédito de um mesmo devedor/cartão, mas relativas a meses diferentes, acabaram por compor os arquivos eletrônicos que eram gerados para ‘abastecer’ o Clássico FIDC; dessa forma, se determinado devedor tivesse em seu nome duas faturas vencidas e não pagas, relativas a meses diferentes, mas contemplando o mesmo valor principal da dívida, tais faturas acabaram por compor cessões distintas vendidas para o Clássico FIDC”* (fls. 513/516).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

20. Não obstante, na visão da Acusação, tal fato não afastaria as falhas do Citibank na validação dos direitos creditórios cedidos ao Clássico FIDC. Não caberia ao Custodiante “*confiar cegamente*” (fls. 720) nos arquivos eletrônicos enviados pela Oboé Card, sendo possível a ele constatar a existência de direitos creditórios vencidos e não pagos, bem como de direitos creditórios em duplicidade, pela simples conferência amostral da documentação física de tais créditos, prática que, no entanto, não desempenhava, visto ter delegado a terceiros as atividades de verificação de lastro e guarda física dos direitos creditórios.

21. Por esta razão, a SIN concluiu que o Citibank teria descumprido o disposto no art. 38, inciso II, da ICVM 356/01.

III.2. FALHA NA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS AO CLÁSSICO FIDC

22. Também teriam sido identificadas pela Acusação irregularidades envolvendo os procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC, os quais, conforme apurado pela SFI, seriam desempenhados não pelo Custodiante, mas por terceiro por ele contratado para tanto.

23. Conforme esclarecido pela SIN, não seria objeto de questionamento a simples delegação da atividade de verificação de lastro pelo Custodiante, visto que a própria ICVM 531/11, que alterou as disposições da ICVM 356/01, admitiu a possibilidade de contratação de prestadores de serviços pela instituição custodiante para execução de tal atividade, previsão que, por força do princípio da retroatividade benigna, poderia ser aplicada à conduta do Citibank no presente caso.

24. Ocorre que, não obstante a contratação de terceiros, a responsabilidade administrativa do Custodiante pelo desempenho das atividades a ele atribuídas pela norma permanece, entendimento expresso na nova redação do §6º do art. 38 da ICVM 356/01¹³ e que já havia sido objeto de decisão pelo Colegiado da CVM¹⁴.

25. Portanto, diante da elevada inadimplência dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC e da cessão em duplicidade de faturas de cartões de crédito,

¹³ Art. 38. §6º. Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidos nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos VI e VII, sem prejuízo de sua responsabilidade.

¹⁴ Nesse sentido, a Acusação mencionou o voto do então Presidente Marcelo Trindade no âmbito do Processo CVM nº RJ2004/6913, proferido em 4.10.2005.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

seria razoável que a verificação amostral dos documentos que garantem o lastro de tais direitos creditórios permitisse a identificação de tais irregularidades, o que, no entanto, não constou dos relatórios trimestrais elaborados pelo terceiro contratado pelo Custodiante.

26. Na visão da Acusação, a ausência de qualquer apontamento em tais relatórios decorreria de falhas no procedimento de verificação de lastro adotado pelo Custodiante e pelo terceiro por ele contratado. Isso porque, de acordo com depoimentos prestados pela “Gerente do Ambiente de Gestão de Ativos” da Oboé DTVM e funcionários do *back office* da administradora, nem o Custodiante nem o terceiro contratado teriam realizado qualquer diligência “*in loco*” nas dependências da Oboé DTVM para verificação do lastro dos direitos creditórios. Além disso, somente em uma primeira oportunidade teriam sido solicitadas cópias de faturas de cartão de crédito e os registros de determinados devedores, documentos que não foram novamente analisados em verificações posteriores¹⁵.

27. Ao esclarecer os critérios adotados para avaliar a inadimplência de determinado recebível integrante da carteira do Clássico FIDC, o Citibank declarou que “*a apuração do nível de inadimplemento dos recebíveis cedidos ao [fundo] competia ao Administrador [Oboé DTVM], encarregado de selecionar os créditos a serem adquiridos e negociar as condições com os cessionários, cabendo ao custodiante verificar o preenchimento dos critérios de elegibilidade*” (fls. 569-572). Acrescentou, ainda, que a verificação do inadimplemento de determinado crédito dependia de informações da Oboé Card.

28. Deste modo, concluiu a Acusação que não teriam sido adotados os procedimentos básicos para verificação dos documentos que representam o lastro dos direitos creditórios e que tanto o Custodiante quanto o terceiro por ele contratado teriam se valido de informações obtidas pela Oboé Card e pela Oboé DTVM, em violação ao disposto no inciso I, do art. 38 da ICVM 356/01.

III.3. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CLÁSSICO FIDC

¹⁵ De acordo com o depoimento de A.C.B.P., “*somente no primeiro trabalho de verificação de lastro procedido pela [P.W.], em meados de 2010, é que o auditor solicitou cópia de algumas faturas de cartão de crédito e os registros de alguns clientes junto ao SPC/Serasa, mas tal solicitação de documentos não voltou a ser feita nos trabalhos posteriores; (...) possivelmente (...) deixou de ser feita em trabalhos posteriores, dado que houve tratativas entre a [P.W.] e o diretor [J.], na qual este teceu uma série de considerações sobre as características operacionais do fundo*” (fls. 553-561).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

29. A terceira irregularidade apurada envolveria a liquidação das operações com direitos creditórios do Clássico FIDC. A análise dos extratos bancários fornecidos pelo Citibank, bem como as informações prestadas por ex-funcionários da Oboé Card e da Oboé DTVM, teriam revelado que, em sua maioria, as liquidações das operações do fundo se deram pela diferença (*netting*) entre o valor a receber em decorrência da “baixa” de direitos creditórios de sua carteira e o montante devido, correspondente a novas cessões de crédito pela Cedente.

30. A respeito de tal procedimento, vale destacar o seguinte trecho do depoimento prestado por ex-funcionário da Oboé Card:

“(...) aquele fundo [Clássico FIDC] adquiria periodicamente conjuntos de faturas de cartões administrados pela Oboé Card, sendo que tais faturas apresentavam um ‘ciclo de vida’ curto (em média um mês); tratava-se de um modelo baseado em renovações periódicas de operações, ou seja, sempre que havia o vencimento de um lote de faturas que estava na carteira do fundo, este lote retornava à Oboé Card e, ato contínuo, um novo lote de faturas era gerado e cedido ao fundo; (...) o fluxo financeiro sempre se dava pelo ‘netting’, salvo raras exceções” (fls. 517-521).

31. Na visão da Acusação, seria evidente a fragilidade de tal procedimento, uma vez que a ausência de liquidação financeira nas operações do fundo possibilitaria o alongamento dos prazos de vencimento dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC e teria por objetivo mitigar o risco de crédito na aquisição, para o fundo, de novos créditos. Tal fragilidade seria agravada, ainda, pelo conflito de interesses existente dada a posição da Oboé Card, que era, ao mesmo tempo, cedente dos direitos creditórios e responsável por sua cobrança junto aos devedores.

32. Segundo a SIN, além de contribuir para a elevada parcela de títulos em atraso integrantes da carteira do fundo, a atuação do Custodiante no sentido de permitir que fossem compensados os valores a receber dos devedores das faturas de cartão de crédito e o montante devido pela aquisição de novos direitos creditórios importaria descumprimento das disposições do “*Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios*”, segundo o qual “*todos os pagamentos devidos nos termos deste Contrato dever[iam] ser feitos em moeda corrente nacional (...)*” (Cláusula V – fls. 619-644).

33. Em manifestação preliminar, o Citibank alegou que justamente em razão das duas posições ocupadas pela Oboé Card – cedente e agente de cobrança e recebimento – esta seria também credora e devedora do Clássico FIDC, sendo natural a compensação de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

valores, além de estar prevista no art. 368 do Código Civil¹⁶. Ademais, argumentou que a previsão do art. 38, inciso III, da ICVM 356/01 não afastaria a possibilidade de adoção da prática de se compensar a dívida entre o fundo e terceiros.

34. Não obstante, a Acusação entendeu restar demonstrada a violação ao referido dispositivo legal, tendo proposto a responsabilização do Citibank.

III.4. DELEGAÇÃO INDEVIDA DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA E GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS DIREITOS CREDITÓRIOS

35. Por fim, as duas últimas infrações suscitadas pela Acusação dizem respeito à suposta delegação indevida de determinadas atividades atribuídas ao Custodiante, por força dos incisos IV e VI do art. 38 da ICVM 356/01, quais sejam, (i) a guarda dos documentos comprobatórios que evidenciam o lastro dos direitos creditórios; e (ii) a cobrança dos valores devidos aos FIDCs com fundamento nos direitos creditórios integrantes de sua carteira.

36. De acordo com as informações prestadas pelo Citibank, em ambos os FIDCs a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios caberia aos Cedentes, os quais teriam sido nomeados fiéis depositários, em observância à previsão dos respectivos regulamentos e em linha com a prática de mercado à época dos fatos. A nomeação dos Cedentes como fiéis depositários se justificaria, ainda, pelo fato de a Oboé Card e a Oboé CFI atuarem como agentes de cobrança dos fundos, dependendo, portanto, de tais documentos comprobatórios para o desempenho desta atividade.

37. Na visão da Acusação, no entanto, o fato de o Custodiante não manter sob sua guarda a documentação referente ao lastro dos direitos creditórios teria contribuído para as falhas na validação dos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do Clássico FIDC.

38. Nesse sentido, citou trecho da manifestação apresentada pela ASCORFIN no curso do presente processo, segundo a qual “*a simples verificação dos documentos relativos aos ativos do Fundo, ou seja, as Faturas (...) seria suficiente para perceber que as faturas cedidas poderiam causar risco ao patrimônio do Fundo*”, o que não teria ocorrido em razão da delegação de tal atividade à própria cedente.

¹⁶ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

39. Quanto ao exercício da atividade de cobrança dos direitos creditórios, os regulamentos dos FIDCs já indicariam as Cedentes como “*agente de recebimento e cobrança*”¹⁷, além de detalhar o procedimento de cobrança a ser observado, que pressupunha, por sua vez, o trânsito de recursos advindos dos direitos creditórios em contas de titularidade das Cedentes, posteriormente repassados aos fundos.

40. Alegou o Custodiante que a contratação da Oboé Card e da Oboé CFI como agentes de cobrança se justificaria pelas características específicas dos FIDCs, uma vez que, por um lado, a Oboé Card, cedente do Clássico FIDC, possuiria a estrutura necessária para proceder à cobrança dos créditos originados em faturas de cartões de crédito, notadamente os documentos relativos a cada devedor, e, de outro, o procedimento de cobrança dos créditos integrantes da carteira do Multicred FIDC, envolvendo o desconto em folha de pagamento, dependeria da Oboé CFI, que detinha autorização das entidades consignantes para realizar tal desconto¹⁸.

41. Segundo a SIN, o fato de os pagamentos efetuados pelos devedores dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs transitar por conta de titularidade dos Cedentes, sem que fossem tomados os cuidados necessários para assegurar a segregação dos recursos relativos à carteira própria do Oboé Card e do Oboé CFI, traria riscos adicionais e desnecessários para os cotistas dos fundos.

42. Por estas razões, a Acusação concluiu que a delegação pelo Custodiante das atividades de cobrança e guarda dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios representaria violação ao disposto nos incisos IV e VI, do art. 38 da ICVM 356/01.

43. Nos termos expostos, a SIN propôs a responsabilização de Citibank DTVM S.A., na qualidade de custodiante do Clássico FIDC e do Multicred FIDC, por suposta violação ao disposto no art. 38, incisos I a IV e VI, da ICVM 356/01.

¹⁷ Art. 46 do Regulamento do Clássico FIDC. A Cedente será responsável pelo recebimento e cobrança dos valores a serem recebidos por conta dos Direitos Creditórios.

Art. 35 do Regulamento do Multicred FIDC. A Cedente, contratada como Agente de Recebimento e Cobrança nos termos do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, será responsável pelo recebimento e cobrança dos valores a serem recebidos por conta dos Direitos Creditórios.

¹⁸ Haveria, ainda, outra dificuldade apontada pelo Citibank: a segregação dos valores devidos ao Multicred FIDC e aqueles devidos ao cedente. Isso porque nem toda a carteira de créditos consignados da Oboé CFI teria sido cedida ao Multicred FIDC. Assim, para cada entidade consignante, os valores retidos em folha de pagamento deveriam ser direcionados em parte para o Fundo e o restante para a carteira própria da Oboé CFI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

44. Ao examinar a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu não ser possível imputar à instituição custodiante e aos seus diretores responsáveis uma das irregularidades inicialmente apontada pela SIN, referente ao extravio de cédulas de crédito bancário integrantes da carteira de fundo de investimento multimercado sob a custódia do Citibank, que, na visão da Acusação, importaria em violação ao disposto no art. 59, parágrafo único, inciso I, da ICVM 409/04.

45. Isso porque, ao contrário do regime previsto em relação aos fundos de investimento em direito creditório, com base no qual se impõe ao custodiante contratado “a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios”, nos termos do art. 38, inciso V, da ICVM 356/01, no caso dos fundos de investimento multimercado, sujeitos às disposições da ICVM 409/04, não se atribuiria à instituição custodiante tal dever de guarda física dos títulos cartulares integrantes da carteira do fundo.

46. Nesse sentido, a norma cujo descumprimento teria se imputado ao Citibank e a seus diretores responsáveis – art. 59, parágrafo único, inciso I, da ICVM 409/04 – não guardaria relação com a conduta atribuída pela Acusação ao Custodiante. A referida norma determina que o contrato de custódia preveja que “*somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizado, podem ser acatadas pela instituição custodiante*”, ao passo que a suposta irregularidade imputada ao Custodiante diz respeito ao extravio de CCBs integrantes da carteira do FIM.

47. Em vista dos argumentos trazidos, a SIN decidiu acatar as sugestões da PFE (fls. 707), tendo aditado o termo de acusação, conforme versão constante das fls. 708-744, motivo pelo qual a análise desenvolvida pela Acusação a respeito do referido ilícito não se encontra refletida na descrição constante da seção III do presente relatório.

48. Em relação às demais imputações, a PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 6º e o disposto no caput do art. 11, todos da Deliberação CVM nº538/08.

V. DEFESA

49. Em 30.3.2016, o Citibank apresentou suas razões de defesa, as quais passo a expor a seguir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

50. Inicialmente, argumentou-se que as acusações formuladas pela SIN dirigir-se-iam à estrutura dos FIDCs, que, na visão da Acusação, refletiria situação de conflito de interesses, dadas as posições ocupadas pelas sociedades do Grupo Obóe como administradora dos fundos, cedentes dos direitos creditórios e agentes de cobrança. Em relação ao Custodiante, não teria sido indicada uma conduta violadora da regulamentação.

51. Ademais, não haveria, na regulamentação vigente à época, limitação a tal estrutura. Na realidade, um dos objetivos das alterações promovidas na ICVM 356/01 pela ICVM 531/11 seria justamente mitigar essas situações de conflito de interesses.

52. Outra circunstância a ser considerada seria a fraude conduzida pelo Grupo Oboé, a qual teria sido identificada tão somente quando da intervenção promovida pelo BACEN. Da mesma forma, a investigação conduzida pela SFI teria identificado que a Oboé Card fraudava deliberadamente as cessões de crédito feitas ao Clássico FIDC e as informações transmitidas ao Custodiante, de modo que este último também seria vítima desta fraude.

53. Passando à primeira das irregularidades apontadas, relativa à validação dos critérios de elegibilidade dos direitos creditórios do Clássico FIDC, o Acusado alegou que o critério a ser avaliado era a inexistência de dívida vencida e não paga com o fundo, de modo a assegurar que não fossem adquiridos direitos creditórios relativos a devedores que, no momento da cessão, já estivessem inadimplentes com o fundo em razão de dívida anterior, o que não se confundiria com a análise da adimplência do devedor.

54. Segundo o Acusado, haveria uma distribuição de atribuições entre administrador, a quem cabia a avaliação das “condições de cessão”, e custodiante do fundo, a quem se atribuía a verificação dos critérios de elegibilidade. No caso do Clássico FIDC, a adimplência do devedor era uma “condição de cessão” e a existência de dívida com o fundo era um “critério de elegibilidade”. No âmbito do PAS RJ2014/2099, a Oboé DTVM, administrador do fundo, teria sido acusada justamente por não ter verificado esta condição de cessão, isto é, a aquisição de direitos creditórios inadimplidos.

55. Sustentou, ainda, que nem mesmo se a verificação da condição de cessão fosse atribuída ao custodiante seria suficiente para identificar os problemas na carteira do Clássico, haja a vista a fraude perpetrada pela Oboé Card. Tal fato, inclusive, não teria sido levado em consideração pela Acusação, que ao apontar a aquisição de direitos creditórios em duplicidade como indício de não observância dos critérios de elegibilidade não teria considerado que as informações por ela avaliadas não coincidiram com aquelas transmitidas ao Custodiante pela Oboé Card à época da cessão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

56. Ademais, a existência de dois ou três direitos creditórios em relação ao mesmo devedor não revelaria qualquer indício de fraude, uma vez que seria comum que uma mesma pessoa fosse titular de mais de um cartão de crédito.

57. Quanto ao argumento da Acusação de que o Citibank teria “*confiado cegamente nos arquivos eletrônicos enviados pela Oboé DTVM*”, destacou que não caberia à instituição custodiante, no momento da cessão dos direitos creditórios, conferir a regularidade das informações prestadas pelo cedente, atribuição que, de acordo com a regulamentação, se daria somente com a verificação de lastro, *a posteriori*.

58. Questionou, ainda, a efetividade da adoção de tal procedimento, posto que, uma vez verificado que a Oboé Card adulterava as informações dos direitos creditórios, caso fosse confrontada com uma solicitação de envio de faturas, imaginar-se-ia que as informações ali constantes seriam alteradas para compatibilizá-las com o que constava no documento referente à cessão de crédito.

59. No que diz respeito à verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC, o Custodiante alegou novamente que as supostas falhas apontadas pela Acusação, em relação à atuação do terceiro contratado para desempenhar tal função, decorreriam da fraude praticada pelo Grupo Oboé.

60. Nesse sentido, seria “*a adulteração deliberada feita pela Oboé Card (...) e não verificada pela administradora do fundo, Oboé DTVM, quanto à data de vencimento dos direitos creditórios, que permitia, em primeiro lugar, a aquisição de ativos em desacordo com uma das condições de cessão prevista no regulamento*”.

61. Assim, na sua visão, eventual visita à sede da Oboé Card para a verificação de lastro dos direitos creditórios em nada contribuiria para inibir a prática da aludida fraude. Reiterou, ainda, que, por se tratarem de documentos unilateralmente produzidos pela administradora de cartão de crédito, as faturas também teriam pouca utilidade, pois, caso solicitadas, seriam igualmente modificadas pela Oboé Card.

62. Quanto à atuação do terceiro contratado para verificação do lastro dos direitos creditórios, esclareceu que este examinaria documentos relativos à comprovação de que o devedor era titular de cartão de crédito do sistema Oboé Card, os quais ofereceria segurança acerca da existência da relação contratual de utilização do cartão de crédito.

63. Passando ao tema da liquidação financeira dos direitos creditórios, que, no caso das operações envolvendo o Clássico FIDC seria realizada, em sua maioria, pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

compensação de créditos e débitos junto à Oboé Card (*netting*), o Citibank argumentou que a compensação estaria prevista no art. 368 do Código Civil como modalidade de extinção das obrigações e se operaria de plano, desde que preenchidos os requisitos indicados no art. 369¹⁹ do referido diploma, sendo desnecessária qualquer autorização contratual prévia ou manifestação posterior das partes.

64. Contestou também a alegação da SIN de que a suposta impossibilidade de se operar a compensação teria como “*objetivo (...) mitigar o risco de crédito na aquisição, para o Fundo, de títulos de dívida*”, pois, a seu ver, a realização de duas transferências simultâneas em nada mitigaria qualquer risco da operação do fundo, da solvência de sua carteira ou da qualidade dos direitos creditórios adquiridos.

65. Por fim, em relação à guarda física da documentação e à cobrança dos direitos creditórios dos FIDCs, o Citibank sustentou que a delegação dessas atividades, preservada a responsabilidade da instituição custodiante quanto à sua regular prestação, não se traduziria em ilicitude, vez que não encontrava vedação normativa expressa à época dos fatos.

66. Com efeito, tratar-se-ia de prática de mercado amplamente admitida e fundamentada em entendimento manifestado pelo Colegiado da CVM²⁰, no qual se admitiu a delegação da atividade de verificação de lastro a terceiro contratado, desde que observada a responsabilidade administrativa do custodiante.

67. Adicionalmente, recordou que a delegação estaria prevista nos regulamentos dos FIDCs, de modo que seria do conhecimento tanto dos cotistas como da própria CVM, além de se justificar dadas as características específicas dos direitos creditórios integrantes da carteira do Multicred FIDC e do Clássico FIDC.

68. Ademais, argumentou que o Parecer da PFE²¹ com base no qual se afirmou existir “*impeço jurídico à delegação da custódia de direitos creditórios, de determinado FIDC, a um terceiro não autorizado*”, citado na peça acusatória, foi a primeira ocasião na qual a CVM manifestou-se no sentido de sinalizar alguma restrição à delegação de atividades por instituições custodiantes de FIDCs.

69. Segundo o Acusado, até então, não se cogitaria quanto à impossibilidade de o custodiante delegar a terceiros determinadas atividades, haja vista a inexistência de

¹⁹ Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

²⁰ (Proc. CVM nº RJ2004/6913, Rel. Presidente Marcelo Trindade, j. em 4.10.2005.

²¹ MEMO/PFE-CVM/GJU-1/nº 129/2011 (fls. 550 a 552).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

restrição na ICVM 356/01. A prova de que não era clara a proibição à delegação de atividades pelo custodiante sob o regime da ICVM 356/01 seria justamente o fato de a PFE ter sido consultada sobre o tema, tendo se manifestado nos termos do referido parecer.

70. Ressaltou, no entanto, que tal manifestação não teria sido imediatamente tornada pública, mas o entendimento nela consubstanciado passou a ser adotado pela CVM. Diante das exigências de que os regulamentos se adequassem a este novo entendimento, teriam surgido pedidos de dispensa quanto ao cumprimento de certos requisitos da ICVM 356/01, notadamente para que fosse possível a delegação de atividades pelo custodiante.

71. No curso da análise de um desses pedidos de dispensa, objeto do Processo CVM nº RJ 2011/12712, a SIN teria apresentado manifestação, aprovada pelo Colegiado em 2.5.2012, no sentido de autorizar a delegação pretendida pelos requerentes, destacando, no entanto, eventuais situações de conflitos de interesses decorrentes da estrutura dos fundos, onde o originador ou cedente exerce atividades típicas do fundo.

72. Sustentou o Custodiante que a divulgação de tal entendimento no Ofício Circular/CVM/SIN/Nº 4/2012 teria conferido a publicidade necessária ao mercado quanto aos requisitos a serem observados em casos de delegação de atividades próprias da instituição custodiante de FIDCs. Em momento posterior, a ICVM 356/01 foi reformada, por meio da ICVM nº 531/13, de modo a restringir a delegação de atividades pelo custodiante a hipóteses específicas.

73. Diante desse histórico, destacou que *“a vedação à delegação pelo custodiante aos cedentes [...] não pode[ria] retroagir para alcançar a Defendente, que pautou sua conduta com base nas regras então em vigor, e na interpretação que sempre havia sido conferida à norma”* (fl. 795).

74. Por fim, arguiu-se que *“para haver violação de comando administrativo suscetível de punição, deve existir conduta dolosa, intencional, de descumprir-se a norma”* (fl. 797), características inexistentes no presente caso, uma vez que o Citibank teria adotado interpretação razoável das regras, compatível com o entendimento dos demais agentes de mercado à época dos fatos.

75. Nesse sentido, *“ainda que se venha a considerar a interpretação por ela adotada como incorreta, o caso não está a merecer a imposição de sanção, pois se trataria, quando muito, de erro de proibição”* (fl. 798).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

76. Em 26.4.2016, Citibank formulou proposta de celebração de termo de compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual corresponderia a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada uma das cinco infrações imputadas pela Acusação (fls. 813-817).

77. Em conformidade com o art. 7º, §5º²² da Deliberação CVM nº390/01, a PFE analisou os aspectos legais das propostas de termo de compromisso, concluindo pela existência de óbice em relação à proposta apresentada pelo Citibank, por entender que não teriam sido corrigidas as irregularidades mediante a indenização dos prejuízos diretos e individualizados apontados na peça acusatória, nos termos do art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76²³.

78. Após o exame do parecer da PFE, o Comitê de Termo de Compromisso concluiu que, ainda que fosse superado o aludido óbice jurídico, a celebração de termo de compromisso seria inconveniente e inoportuna, visto que o presente caso demandaria um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento.

79. Em reunião de 6.9.2016, o Colegiado acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou, de forma unânime, a rejeição da proposta apresentada.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

80. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 6 de setembro de 2016, o presente processo foi distribuído ao Diretor Gustavo Borba, nos termos do art. 3º da Deliberação CVM nº558/08²⁴.

81. Posteriormente, em 25.9.2018, em vista do término de seu mandato, o presente processo foi redistribuído a mim, conforme disposto no art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008²⁵.

²² Art. 7º, §5º. A Procuradoria Federal Especializada da CVM será ouvida sobre a legalidade da proposta.

²³

²⁴ Art. 3º. O sorteio de Relator far-se-á, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado.

²⁵ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VIII. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS E MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO

82. Em 7.11.2018, proferi despacho solicitando à SIN a realização de diligências adicionais com o objetivo de “*explicitar a não observância pelo Citibank (...) dos critérios de elegibilidade previstos no regulamento do Clássico [FIDC]*” (fls. 1.008).

83. Em resposta, a área técnica conduziu análise complementar, cujo resultado restou consubstanciado na manifestação de 10.12.2018 e em mídia acostada aos autos (fls. 1.012-1.013v). Nesse sentido, a SIN informou ter confrontado todos os direitos creditórios cedidos ao Clássico FIDC em 13.9.2011, a partir de documento disponibilizado pelo interventor nomeado para atuar junto à Oboé DTVM, com as informações dos direitos creditórios em atraso obtidas pela SFI em seu trabalho de Inspeção.

84. Como resultado de tal comparação, teriam sido identificados “*centenas de direitos creditórios que ingressaram na carteira do Clássico FIDC em 13.9.2011 e que [seriam] referentes a devedores que estavam inadimplentes com o Fundo naquela data*” (fls. 1012v). De acordo com a SIN, 56,45% dos direitos creditórios cedidos ao Clássico FIDC em 13.9.2011 seriam relativos a devedores inadimplentes com o fundo naquela data.

85. Ressaltou, por fim, que, não obstante só ter sido possível realizar tal análise em relação à data base de 13.9.2011, haja vista as informações disponíveis nos autos, a seu ver, restaria demonstrado que o Custodiante não teria cumprido a sua obrigação de validar os direitos creditórios a serem cedidos ao Clássico FIDC à luz dos critérios de elegibilidade previstos em seu regulamento, em infração ao disposto no art. 38, inciso II, da ICVM 356/01.

86. Instado a se manifestar acerca de tais diligências²⁶, o Citibank reiterou alguns dos argumentos apresentados em sua defesa e acrescentou que as diligências conduzidas pela SIN não teriam sido suficientes para demonstrar que o Custodiante teria falhado em sua atuação ao não observar os critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do Clássico FIDC e permitir a aquisição de direitos creditórios relativos a devedores já inadimplentes com o fundo, visto que, segundo o Acusado, a área técnica teria novamente partido de premissa equivocada.

²⁶ Conforme despacho por mim proferido em 26.12.2018, publicado no Diário Oficial da União em 27.12.2018 (fls. 1.015-1.016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

87. Isso porque as datas de vencimento constantes dos documentos analisados pela SIN não corresponderiam àquelas indicadas nos documentos enviados pela Oboé Card e consideradas pelo Custodiante na época das cessões. De acordo com tais documentos, por ocasião das cessões realizadas em 13.9.2011, os direitos creditórios relativos a devedores que já integravam a carteira do fundo ainda não estariam vencidos, o que ocorreria apenas em 15.9.2011.

88. Ressaltou o Acusado que as verdadeiras datas de vencimento dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo só teriam sido identificadas após a intervenção e liquidação decretada pelo BACEN, uma vez que a fraude conduzida pelo Grupo Oboé consistiria justamente na alteração das datas de vencimento dos créditos da Oboé Card antes de sua cessão ao Clássico FIDC.

89. Em vista da alegada fraude, da qual também teria sido vítima, não seria possível ao Custodiante identificar qualquer descumprimento aos critérios de elegibilidade do fundo.

90. Por fim, alegou que a conferência amostral da documentação física que, segundo a Acusação, poderia ter sido conduzida pelo Citibank para verificar a existência de direitos creditórios vencidos ou em duplicidade na carteira do fundo se referiria a outra atribuição do custodiante, a verificação de lastro, a qual só seria realizada quando tais créditos já integrassem a carteira do fundo e não no momento de sua cessão.

91. Nesse sentido, afirmou que *“não se pode[ria] confundir as duas atribuições e exigir da custodiante que, na validação dos critérios de elegibilidade, tivesse realizado uma prévia verificação de lastro, por amostragem para investigar se as informações que constavam dos documentos fornecidos pela cedente eram compatíveis com as informações que viessem a ser extraídas de outros documentos solicitados”*.

92. Ademais, sustentou o Acusado que, ainda que tal verificação fosse conduzida no momento da cessão, a documentação física a ser analisada consistia nas faturas de cartões de crédito, documento unilateral emitido pela Oboé Card, que, em última análise, poderia ser igualmente fraudado.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR